



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 2 de maio de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 100/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, no âmbito do Município de Cabo Frio, de que, quando o médico ou dentista solicitar o hemograma, realize também a solicitação do exame do PSA, nos homens, a partir de 45 anos, e dá outras providências”**, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

## **ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 100/2022**

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, no âmbito do Município de Cabo Frio, de que, quando o médico ou dentista solicitar o hemograma, realize também a solicitação do exame do PSA, nos homens, a partir de 45 anos, e dá outras providências”.**

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

A propositura objetiva obrigar os estabelecimentos de Saúde Pública Municipal a solicitar, juntamente ao hemograma do paciente, o exame de PSA dos homens a partir dos 45 anos.

O referido projeto interfere no exercício da atividade do profissional de saúde, que diante de um caso clínico concreto, terá restringida sua análise técnica para atendimento, devendo solicitar o exame de PSA, a fim de obedecer um comando legal.

A proposta cuida de tema relativo à proteção e defesa da saúde, matéria atribuída à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, XII, da Constituição Federal), cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados exercer a competência legislativa suplementar (§§ 1º e 2º do artigo 24).

Nos termos do sistema constitucional vigente, as ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (SUS), com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Lei Maior).

É imperioso lembrar que a saúde é direito de todos e dever do Estado e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação estão garantidos pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Por outro lado, a medida se reveste de cunho eminentemente administrativo, conferindo atribuições a órgãos que integram a estrutura organizacional da Administração, ou seja a Secretaria da Saúde, cuja direção do sistema aludido lhe compete, no âmbito municipal (artigo 9º, III, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Portanto, não pode o legislador alçar-se à condição de autoridade de saúde, rompendo a unicidade e a coordenação de funções próprias do Sistema Único de Saúde – SUS, interferindo nas atribuições dos órgãos responsáveis, em claro desacordo com a Constituição Federal (artigo 24, XII).

Nessa perspectiva, ao atribuir as unidades públicas de saúde a obrigação de solicitar, juntamente ao hemograma do paciente, o exame de PSA dos homens a partir dos 45 anos, a propositura traduz nítida ingerência do Legislativo na esfera de competência do Executivo, subvertendo seus critérios no planejamento global da ação administrativa, violando, por consequência, o princípio da harmonia e independência dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

Observa-se, em abono desse entendimento, que a disciplina normativa pertinente à criação e à extinção de órgãos da Administração Pública submete-se ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo, consoante dispõe expressamente o artigo 61, §1º, II, “e”, da Lei Maior, feitas as necessárias adaptações para a esfera municipal, tendo em vista que os Estados-membros devem obedecer às normas pertinentes ao processo legislativo federal, inclusive as referentes à reserva de iniciativa, conforme iterativa orientação do Supremo Tribunal Federal .

Cumprе enfatizar, ainda, que as atividades de detecção e prevenção de doenças fazem parte da atenção básica ou primária em saúde e estão no rol das ações que são desenvolvidas no âmbito municipal.

Não bastassem os vícios acima apontados, há que se considerar, ainda, que a concretização da previsão normativa, na forma como determinado pela Câmara Municipal, certamente implicaria em aumento da despesa pública.

A geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Desta feita, o respectivo Projeto descumprе o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que demandaria a disponibilidade de investimentos específicos, o que, conseqüentemente, geraria aumento de despesa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Assim, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*